



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 98/CNE/XVI

No dia 19 de agosto de 2021 teve lugar a reunião número noventa e oito da Comissão Nacional de Eleições, na Casa da Baía em Setúbal, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a participação presencial de Mark Kirkby, Vera Penedo, João Almeida, João Tiago Machado, Álvaro Saraiva, Marco Fernandes e Sérgio Gomes da Silva e a participação por videoconferência de Sandra Teixeira do Carmo e Carla Freire. -----

A reunião teve início às 14 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Comissão tomou conhecimento do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 678/2021, que confirmou a deliberação da CNE de 12 de agosto passado, no âmbito do Processo AL.P-PP/2021/98 (*CDS-PP | CM Lisboa | Publicidade Institucional - Outdoors*). -----

A Comissão tomou conhecimento da comunicação do Porto Canal, que consta em anexo à presente ata, através da qual solicita uma entrevista ao porta-voz. ---

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIAEsclarecimento**2.01- Campanha de esclarecimento cívico AL 2021 – retificação ao plano de meios e campanha de Youtube**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, aprovar a retificação ao



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

plano de meios e aceitar a proposta de rotatividade na emissão dos spots em causa, no Youtube. -----

2.02 - Ratificação – Alterações aos folhetos de voto antecipado

A Comissão ratificou, por unanimidade, as alterações feitas aos folhetos informativos sobre o voto antecipado, que constam em anexo à presente ata. ----

2.03 - Orientações para a eleição da junta de freguesia por plenário de cidadãos eleitores

A Comissão aprovou, por unanimidade, as seguintes orientações para a eleição da junta de freguesia por plenário de cidadãos eleitores: -----

«A eleição dos membros da junta de freguesia pelo Plenário de cidadãos eleitores é uma eleição por sufrágio universal direto e universal dos cidadãos recenseados nessa freguesia, assegurando o exercício secreto do voto.

A eleição segue o regime da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais¹, e o funcionamento do Plenário *«rege-se, com as necessárias adaptação pelas regras da Assembleia de Freguesia»* (cf. artigo 22.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro).

As referidas eleições integram o universo das eleições gerais marcadas pelo decreto do Governo que as convoca², devendo entender-se que os Plenários de cidadãos ficam, por esse ato, também convocados, para que se concretizem no dia da eleição. Porém, é necessária intervenção para determinar a hora e o local em que os trabalhos do plenário devem ter lugar.

Tudo visto, recomenda-se:

1. A Junta de Freguesia cessante marca a hora e o local do Plenário, com a antecedência mínima de 3 e máxima de 10 dias.³

- O início dos trabalhos deve ter lugar com a antecedência que se preveja necessária à sua conclusão no próprio dia.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2. Os trabalhos da assembleia de freguesia são declarados abertos pelo presidente de junta cessante ou seu substituto; ou ainda, se nenhum membro da junta cessante estiver presente, pelo cidadão eleitor mais velho.

3. O cidadão que declarar abertos os trabalhos deve designar dois eleitores para constituírem a mesa *ad hoc* do plenário, servindo de secretários.

- A mesa verifica a legitimidade dos participantes e o *quorum* (10% dos eleitores recenseados na freguesia⁴).
- De seguida, promove a eleição da mesa do Plenário para o mandato.

Se a eleição da mesa for por listas, devem estas respeitar a Lei da Paridade⁵ (i.e., listas constituídas por duas mulheres e um homem; ou dois homens e uma mulher).

4. Constituída a mesa do plenário, deve ser deliberado se a eleição da junta de freguesia se faz por listas ou por votação nominal para cada um dos cargos (presidente de junta, 1.º vogal e 2.º vogal).

5. Decidida a forma de votação, a mesa dá prazo para se apresentarem os candidatos.

- Se a eleição for por listas, a mesa verifica o cumprimento da Lei da Paridade, manda corrigir as listas quando for caso disso, e rejeita-as se persistir a ilegalidade.
- Caso não existam (ou não aceitem expressamente exercer os cargos para que sejam propostos por outros) eleitores de ambos os sexos que possibilitem o cumprimento da Lei da Paridade, a eleição é, necessariamente, uninominal.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Os candidatos podem estar inscritos no recenseamento eleitoral de outra freguesia ou em consulado, desde que propostos por eleitor ou eleitores que integrem o plenário.
6. Admitidas as candidaturas, a mesa promove a execução dos boletins de voto e a sua distribuição pelos membros do Plenário, procedendo-se, de seguida, à votação.
- Os boletins de voto entregues pelos eleitores devem ser depositados num recipiente, de preferência, fechado⁶.
7. Encerrada a votação, a mesa afixa edital, contendo o resultado da votação e os nomes dos cidadãos para cada um dos cargos da junta de freguesia.
- Do edital deve ser dado conhecimento imediato à Comissão Nacional de Eleições e à Administração Eleitoral da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna.
8. Dos incidentes que ocorram durante a votação, pode qualquer eleitor reclamar para a mesa da assembleia de freguesia.
9. A mesa elabora a ata do Plenário.
10. A junta de freguesia reúne nos 5 dias imediatamente seguintes à sua eleição, convocada pelo presidente de junta com pelo menos 2 dias de antecedência.

¹ Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto).

² Decreto n.º 18-A/2021, de 7 de julho.

³ Artigo 12.º, n.º 3, do Regime Jurídico dos Órgãos das Autarquias Locais (Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro).

⁴ Artigo 21.º, n.º 2, da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro).

⁵ Lei Orgânica n.º 3/2006, de 21 de agosto.

⁶ Por exemplo, uma caixa com tampa, ou qualquer outra solução que garanta que, levantada a cobertura, não se consiga identificar o eleitor a quem pertence o voto.» -----

Publique-se no sítio da CNE na Internet. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Sondagem em dia de eleição**2.04 - GfK Metris – Pedido de autorização**

A Comissão tomou conhecimento do pedido em epígrafe e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«1. Vem a GfK Metris requerer autorização para a realização de sondagem no dia 26 de setembro de 2021 – eleições dos órgãos das autarquias locais.

2. De acordo com o disposto na alínea a) do artigo 16.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, compete à CNE autorizar a realização de sondagens em dia de ato eleitoral e credenciar os entrevistadores indicados para esse efeito, entidade a que compete também anular, por ato fundamentado, autorizações previamente concedidas.

3. Assim, e tendo sido confirmado através da consulta ao sítio na *Internet* da Entidade Reguladora para a Comunicação Social que está devidamente credenciada para o exercício da atividade, confere-se autorização à GfK Metris para a realização de sondagens junto dos locais de voto, na eleição dos órgãos das autarquias locais, desde que sejam salvaguardados os seguintes aspetos fundamentais:

- i) A recolha de dados nas imediações das assembleias de voto deve realizar-se a distância tal que não perturbe o normal decorrer das operações de votação, estando vedada a recolha desses dados no interior das secções de voto;
- ii) Os entrevistadores credenciados devem verificar e garantir que os eleitores contactados já exerceram efetivamente o direito de voto na sua assembleia de voto, bem como o absoluto sigilo e anonimato das respostas;
- iii) Os entrevistadores devem encontrar-se obrigatoriamente identificados.

4. Considerando o atual contexto de pandemia, recomenda-se também o (i) distanciamento adequado entre todos os envolvidos, designadamente entre os entrevistadores e os inquiridos; (ii) utilização de equipamentos de proteção



individual por parte dos entrevistadores; e (iii) álcool gel disponível para todos os envolvidos.

5. A empresa em causa deve, ainda, indicar à CNE quais as freguesias e os respetivos concelhos onde pretende realizar sondagens, requisito indispensável para a emissão e entrega das credenciais relativas aos entrevistadores.

6. Salienta-se que a data limite para a entrega da documentação necessária para a credenciação dos entrevistadores é o dia 10 de setembro, para que seja possível garantir a emissão das credenciais em tempo útil.

7. Remeta-se, ainda, a metodologia referente ao processo de credenciação dos entrevistadores.» -----

AL-2021

2.05 - Reapreciação - Processos AL.P-PP/2021/33, 34, 35, 58 – B.E. / RIR / GCE Cidadãos por Santa Clara - Utilização de meios públicos para finalidades de promoção política (JF de Santa Clara – Lisboa)

A Comissão reapreciou os elementos dos processos em epígrafe em face da resposta oferecida pela Presidente da Junta de Freguesia de Santa Clara, que constam em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, manter a deliberação tomada na reunião de 8 de julho passado, como segue: -----

«1. A Junta de Freguesia de Santa Clara publicou na página oficial do Facebook mensagem alusiva ao ato de apresentação da candidatura de Fernando Medina às próximas eleições autárquicas, destacando o apoio e a presença da atual Presidente da Junta.

2. Apesar de os factos terem ocorrido em data anterior à marcação da eleição, subsistem indícios de eventual utilização de meios públicos para fins privados, por parte da Junta de Freguesia, pelo que as queixas devem ser remetidas ao Ministério Público.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.06 - Processos relativos a publicidade institucional (I)

- AL.P-PP/2021/73 - IL | CM Cascais | Neutralidade e imparcialidade das entidades pública / Publicidade Institucional (outdoors)
- AL.P-PP/2021/141- B.E. | CM Cascais | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (outdoors e publicações nas redes sociais e OCS)

A Comissão deliberou adiar a apreciação dos processos em epígrafe por carecerem de aprofundamento. -----

2.07 - Processos relativos a publicidade institucional (II)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/179, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

- AL.P-PP/2021/81 - GCE Movimento União SOLC | JF Sandim, Olival, Lever e Crestuma (Vila Nova de Gaia) | Publicidade institucional (publicações no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, de 26 de setembro de 2021, o Grupo de Cidadãos Eleitores União SOLC apresentou uma participação denunciando, em síntese, que a Junta de Freguesia de Sandim, Olival, Lever e Crestuma, através de publicações na sua página oficial na rede social Facebook viola os deveres especiais de neutralidade e imparcialidade, por estas integrarem realização de publicidade institucional proibida, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

2. Das referidas publicações consta o seguinte:

- Publicação de 19 de julho às 13:00, composta por imagens (3) acompanhadas do seguinte texto:

“Lever vai ter mais 17 jazigos

A construção de jazigos nos diferentes cemitérios da freguesia têm sido obras feitas ao longo do tempo, para dar resposta às carências e apelos dos cidadãos.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Ao todo foram construídos dezenas de jazigos, estando agora a começar novas obras no cemitério de Lever, que vão dar origem à construção de mais 17 jazigos..." (sublinhado nosso)

- Publicação de 17 de julho às 18:45, composta por imagens da praia fluvial e do seguinte texto "Já pode ir à praia em Lever

A Freguesia de Sandim, Olival, Lever e Crestuma, tem, a partir de hoje, mais um espaço de lazer para os habitantes e para todos os que a visitam.

A nova praia fluvial, localizada em Lever, está disponível para todos os que querem aproveitar estes dias de calor (e não só), usufruindo de um espaço de qualidade, e da segurança que a presença de nadadores salvadores garante.

À beleza do rio, acrescenta-se ainda um conjunto de estruturas de lazer, das quais se destacam várias mesas para piquenique.

A obra resultou de uma parceria entre a Câmara de Gaia, a Junta da União de Freguesias da SOLC, e a empresa Águas de Gaia." (sublinhado nosso)

- Publicação de 15 de julho às 18:01, composta por imagens (4) e de um texto intitulado "Obras na EB1/JI da Igreja 1 e 2 de Sandim", cujo teor, em síntese, refere que "(...) as obras de reabilitação da EB1/JI da Igreja1 de Sandim começaram (...) Durante o primeiro período haverá algum transtorno, mas são obras que visam melhorar as condições físicas do edificado, através da reabilitação dos três edifícios existentes, de forma a impedir a sua degradação irreversível." E ainda que "(...) as obras da EB1 da Igreja 2 de Sandim vão proporcionar melhores condições aos utentes deste estabelecimento de ensino, com a construção de cobertura para o recreio e construção de acessos para pessoas de mobilidade reduzida." (sublinhado nosso)

3. Notificado o Presidente da Junta de Freguesia de Sandim, Olival, Lever e Crestuma respondeu, em síntese, que "[a]s publicações apresentadas (...) mais não são de que avisos à população. (...) Não são publicações de promoção, não utilizam linguagem propagandística nem foram concretizadas pela aquisição onerosa de espaços publicitários. (...) Tratam-se de publicações que visam dar a conhecer um local disponível para atividades sazonais, de veraneio (...). Outras tratam-se de avisos sobre o início de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

obras que causarão incómodos aos fregueses que usam tais espaços (...) em nenhum dos casos, estas publicações visam, direta ou indiretamente promover a imagem, iniciativas ou atividades da Junta de Freguesia ou do seu Presidente.”

4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3, do art.º 1.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «*exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local*».

5. Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) «*[a] CNE desempenha um papel central de ‘guardião’ da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa*».

6. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do art.º 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

7. As entidades públicas, designadamente os órgãos das autarquias locais e os respetivos titulares, estão sujeitos, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – LEOAL (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto) estabelece no art.º 41.º que “*Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.*”

8. Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto. A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

9. De acordo com o disposto no art.º 38.º da LEOAL os princípios da neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições.

10. A partir desta publicação é também proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4 do art.º 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

11. Sobre o alcance da referida norma, o Tribunal Constitucional no acórdão n.º 254/2019 afirmou que *“o que justifica a proibição da publicidade institucional, durante este período eleitoral, é o propósito de evitar a sua utilização com um conteúdo ou um sentido que, objetivamente, possa favorecer ou prejudicar determinadas candidaturas à eleição em curso, em violação dos princípios da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (art.º 113.º, n.º 3, al. b) da Constituição)”*.

12. Importa ainda referir que a violação desta proibição é punida com coima de €15 000 a € 75 000 (cf. art.º 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho) e que nos termos do art.º 172.º da LEOAL *“[q]uem, no exercício das suas funções, infringir os deveres de neutralidade ou imparcialidade a que esteja legalmente obrigado é punido com a pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.”*

13. De acordo com o legalmente estabelecido encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não as contendo que não revistam gravidade ou urgência.

14. Como é entendimento da Comissão, não se encontram abrangidos pela proibição determinado tipo de comunicações para o público em geral,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos, ou seja, essencial à concretização das suas atribuições.

15. Tem a Comissão entendido igualmente excepcionar da proibição comunicações informativas e sem carácter promocional, como sejam avisos e anúncios sobre condicionamentos de trânsito e similares ou com indicações sobre alterações das condições de funcionamento de serviços (mudanças de horário ou de instalações). Tais comunicações, porém, não podem, em caso algum, veicular ou ser acompanhadas de imagens, expressões ou outros elementos encomiásticos ou de natureza promocional, devendo cingir-se aos que identifiquem clara e inequivocamente o promotor da mensagem e ao conteúdo factual estritamente necessário.

16. Analisados os elementos constantes do presente processo, verifica-se que as publicações a que o mesmo respeita foram todas promovidas após a publicação do decreto da marcação da data das eleições autárquicas, versando o seu conteúdo sobre a divulgação de obra ou serviço realizado ou em curso, não correspondendo nenhuma delas a um caso de necessidade pública grave e urgente. 17. Ademais, tais publicações contêm mesmo algumas expressões que ultrapassam a mera necessidade de informação do público, utilizando mesmo em algumas delas linguagem adjetivada e promotora de obras e iniciativas da Junta de Freguesia (ex: “(...) obras de reabilitação (...) são obras que visam melhorar as condições físicas do edificado, através da reabilitação dos três edifícios existentes”; “Também as obras da EB1 da Igreja 2 de Sandim vão proporcionar melhores condições aos utentes deste estabelecimento de ensino(...)”).

18. Assim, uma vez que o conteúdo das publicações, em apreço, não se enquadra nas exceções previstas na Lei devem ser as mesmas removidas da página oficial da Junta de Freguesia de Sandim, Olival, Lever e Crestuma na rede social



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Facebook por integrarem a previsão da proibição estabelecida na norma do n.º 4 do art.º 10.º da Lei n.º 72-A/2025, de 23 de julho.

19. Face a todo o exposto, a Comissão delibera:

a) ordenar procedimento contraordenacional contra o Presidente da Junta de Freguesia de Sandim, Olival, Lever e Crestuma, por violação do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;

b) notificá-lo, para proceder à remoção das publicações acima referidas da página da rede social Facebook da Junta de Freguesia de Sandim, Olival, Lever e Crestuma, uma vez que configuram forma de publicidade institucional e não se enquadram na exceção admitida pela última parte da norma do n.º 4 do art.º 10.º da Lei n.º 72-A/2012, de 23 de julho sob pena de incorrer na prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo art.º 348.º do Código Penal;

c) Recomendar ao Presidente da Junta de Freguesia de Sandim, Olival, Lever e Crestuma que, no decurso do período eleitoral, até à realização do ato eleitoral marcado para 26 de setembro próximo, se abstenha de efetuar, por qualquer meio, todo e qualquer tipo de publicidade institucional proibida.

Da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, no prazo de um dia.» -----

- AL.P-PP/2021/82 - Coligação EVOLUIR OEIRAS | CM Oeiras | Publicidade institucional (publicação no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, de 26 de setembro de 2021, foi apresentada uma participação denunciando, em síntese, que a Câmara Municipal de Oeiras, através de publicações na sua página oficial e na página oficial do projeto Oeiras Valley daquele município, ambas na rede social Facebook, viola os deveres especiais de neutralidade e imparcialidade, por



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

integrarem realização de publicidade institucional proibida, prevista no n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

2. Das referidas publicações consta o seguinte:

- Publicação de 19 de julho às 11:56 na página oficial do projeto Oeiras Valley do Município de Oeiras na rede social Facebook composta por uma imagem do atual Presidente da Câmara com o título *“Oeiras tem uma situação de coesão social única e a média salarial mais elevada do país”* acompanhados do seguinte texto:

“O Município de Oeiras vai aumentar o número de bolsas de estudo. A partir do próximo mês de outubro, todos os jovens oeirenses que terminem o 12.º ano e não tenham condições económicas para pagar as propinas vão poder requerer bolsa de estudo.

Fique a conhecer melhor as políticas que estão a ser desenvolvidas nesse sentido:

<https://bit.ly/2VCCPIM>”

- Publicação de 19 de julho às 16:15 na página oficial do Município de Oeiras na rede social Facebook constando da mesma, em síntese, o seguinte: *“A Comissão Europeia lança anualmente o Prémio Capital Europeia da Inovação com o objetivo de reconhecer as cidades europeias que melhor promovem a ‘inovação’ nas suas comunidades. (...)*

Oeiras é hoje uma cidade inovadora polinucleada com um forte ímpeto de crescimento ambicionando ser o ecossistema número um em Portugal na atração de empresas de base científica e tecnológica.

Há um sentimento crescente de que este é já um projeto de todos os Oeirenses. (...)

Chegou o momento deste notável projeto conhecido por ‘Oeiras Valley’ ser partilhado com muitas outras cidades. O reconhecimento do seu empenho inovador na forma deste prémio visa, por sua vez, aumentar a atratividade do conceito e da região, contribuindo assim para a criação de um novo ciclo virtuoso em Oeiras.

Porque em Oeiras a Inovação é uma prioridade estratégica, contamos com a participação de Todos: Oeiras – Innovation for All (OEIRAS - INOV4ALL)

Leia esta notícia completa em: <https://swiki.me/0nLxwcQm>”



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. Notificado o Presidente da Câmara Municipal de Oeiras respondeu, em síntese, que “[n]o que diz respeito à publicação concernente às bolsas de estudo, (...) a atribuição das ditas bolsas encontra-se prevista no Regulamento Municipal de Atribuição de Bolsas de Estudo a Alunos do Ensino Superior Residentes no Concelho de Oeiras n.º 804/2020, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 22/09/2020.

Do mesmo decorre (...) que a atribuição das bolsas de estudo depende de uma candidatura submetida exclusivamente online, no prazo que vier a ser definido pelo Executivo Municipal (...). Este prazo depende da publicação das listas de resultados de acesso ao ensino superior (...) o que faz coincidir anualmente o prazo de candidaturas com o período de 15 de setembro a 15 de outubro.

Assim, a publicação em análise, tem um carácter meramente objetivo e factual e visa prosseguir em exclusivo o interesse público de informação aos estudantes que pretendam se candidatar à bolsa. Não tem assim qualquer conteúdo publicitário. (...)

Quanto à publicação referente ao projeto Oeiras Innov4all, diz a mesma respeito ao prémio Icapital, que ocorre todos os anos e é promovido pela Comissão Europeia. (...) A designação da candidatura em português é: Oeiras Valley inovação para todos, mas como é obrigatório colocar um nome ao projeto em inglês, (...) a designação da candidatura passou a ser de Oeiras Innovation for All sendo o acrónimo Oeiras – Innov4all. (...) Na candidatura (...) encontra-se a descrição do projeto, entendendo esta edilidade que o nome atribuído só pode ser este e não outro, uma vez que se trata de um projeto a desenvolver em Oeiras, ligado à inovação e tem como públicos alvos todos os cidadãos desde a idade escolar (...) até às empresas, instituições, acesso aos cidadãos em geral. (...) a informação institucional em análise, não identifica qualquer força política, ou quaisquer candidatos, pelo que não se admite que das mesmas possam resultar quaisquer benefícios ou prejuízos para as diversas candidaturas (...).

Pelo que toda a informação veiculada através do Facebook (...) contém-se dentro dos limites do relato isento dos factos, não assumindo uma função de promoção, direta ou indireta, da atividade municipal ou do Presidente do executivo municipal.”



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3, do art.º 1.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, *«exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local»*.

5. Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) *«[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa»*.

6. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do art.º 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

7. As entidades públicas, designadamente os órgãos das autarquias locais e os respetivos titulares, estão sujeitos, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – LEOAL (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto) estabelece no art.º 41.º que *“Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”*

8. Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto. A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

9. De acordo com o disposto no art.º 38.º da LEOAL os princípios da neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições.

10. A partir desta publicação é também proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4 do art.º 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

11. Sobre o alcance da referida norma, o Tribunal Constitucional no acórdão n.º 254/2019 afirmou que *“o que justifica a proibição da publicidade institucional, durante este período eleitoral, é o propósito de evitar a sua utilização com um conteúdo ou um sentido que, objetivamente, possa favorecer ou prejudicar determinadas candidaturas à eleição em curso, em violação dos princípios da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (art.º 113.º, n.º 3, al. b) da Constituição)”*.

12. Importa ainda referir que a violação desta proibição é punida com coima de €15 000 a € 75 000 (cf. art.º 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho) e que nos termos do art.º 172.º da LEOAL *“[q]uem, no exercício das suas funções, infringir os deveres de neutralidade ou imparcialidade a que esteja legalmente obrigado é punido com a pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.”*

13. De acordo com o legalmente estabelecido encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não as contendo que não revistam gravidade ou urgência.

14. Como é entendimento da Comissão, não se encontram abrangidos pela proibição determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos, ou seja, essencial à concretização das suas atribuições.

15. Tem a Comissão entendido igualmente excepcionar da proibição comunicações informativas e sem carácter promocional, como sejam avisos e anúncios sobre condicionamentos de trânsito e similares ou com indicações sobre alterações das condições de funcionamento de serviços (mudanças de horário ou de instalações). Tais comunicações, porém, não podem, em caso algum, veicular ou ser acompanhadas de imagens, expressões ou outros elementos encomiásticos ou de natureza promocional, devendo cingir-se aos que identifiquem clara e inequivocamente o promotor da mensagem e ao conteúdo factual estritamente necessário.

16. Analisados os elementos constantes do presente processo, verifica-se que as publicações a que o mesmo respeita foram ambas promovidas após a publicação do decreto da marcação da data das eleições autárquicas, através da rede social Facebook, não correspondendo nenhuma delas a um caso de necessidade pública grave e urgente.

As redes sociais, que *constituem* hoje um amplo espaço de troca de informações, são utilizadas como meio privilegiado de rápida difusão de factos, ideias e opiniões e, por essa razão, têm sido crescentemente utilizadas, também, por entidades públicas que através da criação de páginas institucionais, aí promovem publicidade institucional. Porém, em períodos eleitorais as suas publicações estão sujeitas às normas legais que regulam esses períodos especiais.

17. Ademais, tais publicações contêm mesmo algumas expressões que ultrapassam a mera necessidade de informação do público, utilizando linguagem adjetivada e promotora de programas e iniciativas do Município de Oeiras (ex: "O Município de Oeiras vai aumentar o número de bolsas de estudo"; "Chegou o momento deste notável projeto conhecido por 'Oeiras Valley' ser partilhado (...). Porque em Oeiras a Inovação é uma prioridade estratégica, contamos com a participação de Todos: Oeiras-



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Innovation for All (Oeiras-INOV4ALL)”, acrescentando a tudo isto a semelhança fonética do acrónimo *Innov4all*, do projeto *Oeiras Innov4all*, com a sigla (IN-OV) da candidatura do atual Presidente da Câmara, com a denominação Isaltino Inovar Oeiras.

18. Assim, atendendo às características gerais das redes sociais que, como já se demonstrou, têm uma vocação de partilha universal com todos os seus utilizadores, as publicações em análise, em local de acesso público generalizado, de conteúdo que extravasa a mera informação de utilidade para os destinatários e não se enquadra nas exceções previstas na Lei, favorecem a recandidatura do atual Presidente da Câmara pelo grupo de cidadãos eleitores Isaltino Inovar Oeiras IN-OV.

19. Face ao que antecede, verifica-se que as publicações, em apreço, devem ser removidas das respetivas páginas na rede social Facebook por integrarem a previsão da proibição estabelecida na norma do n.º 4 do art.º 10.º da Lei n.º 72-A/2025, de 23 de julho.

20. Assim, atento o exposto, a Comissão delibera:

- a) ordenar procedimento contraordenacional contra o Presidente da Câmara Municipal de Oeiras, por violação do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;
- b) notificá-lo, para proceder à remoção das publicações acima referidas das respetivas páginas da rede social Facebook, uma vez que configuram forma de publicidade institucional e não se enquadram na exceção admitida pela última parte da norma do n.º 4 do art.º 10.º da Lei n.º 72-A/2012, de 23 de julho, sob pena de incorrer na prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo art.º 348.º do Código Penal;
- c) Recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Oeiras que, no decurso do período eleitoral, até à realização do ato eleitoral marcado para 26 de setembro



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

próximo, se abstenha de efetuar, por qualquer meio, todo e qualquer tipo de publicidade institucional proibida.

Da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, no prazo de um dia.» -----

- AL.P-PP/2021/90 - Cidadão | CM Madalena (Açores) | Publicidade institucional (publicações no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, de 26 de setembro de 2021, foi apresentada uma participação denunciando, em síntese, que a Câmara Municipal da Madalena (Açores), publicou na sua página oficial na rede social Facebook, no dia 16 de julho de 2021, uma comunicação do seu Presidente, com o título *“Município Avança com Requalificação do Estádio da Madalena”*, considerando que a mesma contém linguagem adjetivada e elogiosa do trabalho do emitente, e que *“(...) ultrapassa, objetivamente, a mera necessidade de informação dos Municípios e demais Cidadãos.”*, constituindo assim um caso de publicidade institucional proibida, nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

2. Notificado o Presidente da Câmara Municipal da Madalena (Açores) respondeu, em síntese, que nunca pretendeu conferir à comunicação referida qualquer carácter de publicidade institucional e que no próprio dia da receção da notificação, foi *“(...) imediatamente mandada retirar a publicação da comunicação em causa da página do Facebook da autarquia, em reforço da boa fé do signatário.”*. Aduziu ainda que tudo fará, dentro do que estiver ao seu alcance e seja humana e tecnicamente possível *“(...) para que qualquer tipo de situação que possa merecer interpretações dúbias neste tipo de matérias, não suceda.”*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3, do art.º 1.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, *«exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local»*.

4. Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) *«[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa»*.

5. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do art.º 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

6. As entidades públicas, designadamente os órgãos das autarquias locais e os respetivos titulares, estão sujeitos, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – LEOAL (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto) estabelece no art.º 41.º que *“Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”*

7. Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto. A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

8. De acordo com o disposto no art.º 38.º da LEOAL os princípios da neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições.

9. A partir desta publicação é também proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4 do art.º 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

10. Sobre o alcance da referida norma, o Tribunal Constitucional no acórdão n.º 254/2019 afirmou que *“o que justifica a proibição da publicidade institucional, durante este período eleitoral, é o propósito de evitar a sua utilização com um conteúdo ou um sentido que, objetivamente, possa favorecer ou prejudicar determinadas candidaturas à eleição em curso, em violação dos princípios da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (art.º 113.º, n.º 3, al. b) da Constituição)”*.

11. Importa ainda referir que a violação desta proibição é punida com coima de €15 000 a € 75 000 (cf. art.º 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho) e que nos termos do art.º 172.º da LEOAL *“[q]uem, no exercício das suas funções, infringir os deveres de neutralidade ou imparcialidade a que esteja legalmente obrigado é punido com a pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.”*.

12. De acordo com o legalmente estabelecido encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não as contendo que não revistam gravidade ou urgência.

13. Como é entendimento da Comissão, não se encontram abrangidos pela proibição determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal



comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos, ou seja, essencial à concretização das suas atribuições.

14. Tem a Comissão entendido igualmente excepcionar da proibição comunicações informativas e sem carácter promocional, como sejam avisos e anúncios sobre condicionamentos de trânsito e similares ou com indicações sobre alterações das condições de funcionamento de serviços (mudanças de horário ou de instalações). Tais comunicações, porém, não podem, em caso algum, veicular ou ser acompanhadas de imagens, expressões ou outros elementos encomiásticos ou de natureza promocional, devendo cingir-se aos que identifiquem clara e inequivocamente o promotor da mensagem e ao conteúdo factual estritamente necessário.

15. Analisados os elementos constantes do presente processo, verifica-se que na sequência da notificação do Presidente da Câmara Municipal da Madalena (Açores) para se pronunciar sobre a participação acima referida, o mesmo promoveu de imediato a remoção da publicação visada da página oficial daquele Município na rede social Facebook.

16. Face ao que antecede, delibera-se, recomendar ao Presidente da Câmara Municipal da Madalena (Açores) que se abstenha de, no futuro e até ao final do período eleitoral, realizar publicidade institucional, independentemente dos meios ou suportes em que a faça, relativamente a quaisquer atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública ou recaia numa das exceções admitidas pela CNE, sob pena de ser instaurado processo contraordenacional nos termos e para os efeitos do art.º 12.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

Mark Kirkby saiu da reunião neste ponto da ordem de trabalhos, após a deliberação antecedente. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- AL.P-PP/2021/91 - Cidadão | JF Santa Bárbara (Ribeira Grande, Açores) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (comunicação no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, de 26 de setembro de 2021, foi apresentada uma participação denunciando, em síntese, que a Junta de Freguesia de Santa Bárbara (concelho de Ribeira Grande, Açores), publicou na sua página oficial na rede social Facebook, no dia 14 de julho de 2021, uma comunicação do seu Presidente, contendo um balanço do respetivo mandato, utilizando linguagem adjetivada e elogiosa do trabalho do emitente, que "(...) ultrapassa , objetivamente, a mera necessidade de informação dos Fregueses de Santa Bárbara e demais Cidadãos.", constituindo assim um caso de publicidade institucional proibida, nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

2. Notificado o Presidente da Junta de Freguesia, até à data não apresentou resposta.

3. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3, do art.º 1.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «*exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local*».

4. Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

5. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do art.º 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

6. As entidades públicas, designadamente os órgãos das autarquias locais e os respetivos titulares, estão sujeitos, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade. Nestes termos, a Lei



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – LEOAL (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto) estabelece no art.º 41.º que *“Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”*

7. Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto. A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

8. De acordo com o disposto no art.º 38.º da LEOAL os princípios da neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições.

9. A partir desta publicação é também proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4 do art.º 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

10. Sobre o alcance da referida norma, o Tribunal Constitucional no acórdão n.º 254/2019 afirmou que *“o que justifica a proibição da publicidade institucional, durante este período eleitoral, é o propósito de evitar a sua utilização com um conteúdo ou um sentido que, objetivamente, possa favorecer ou prejudicar determinadas candidaturas à eleição em curso, em violação dos princípios da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (art.º 113.º, n.º 3, al. b) da Constituição)”*.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

11. Importa ainda referir que a violação desta proibição é punida com coima de €15 000 a € 75 000 (cf. art.º 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho) e que nos termos do art.º 172.º da LEOAL “[q]uem, no exercício das suas funções, infringir os deveres de neutralidade ou imparcialidade a que esteja legalmente obrigado é punido com a pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.”

12. De acordo com o legalmente estabelecido encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não as contendo que não revistam gravidade ou urgência.

13. Como é entendimento da Comissão, não se encontram abrangidos pela proibição determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos, ou seja, essencial à concretização das suas atribuições.

14. Tem a Comissão entendido igualmente excecionar da proibição comunicações informativas e sem caráter promocional, como sejam avisos e anúncios sobre condicionamentos de trânsito e similares ou com indicações sobre alterações das condições de funcionamento de serviços (mudanças de horário ou de instalações). Tais comunicações, porém, não podem, em caso algum, veicular ou ser acompanhadas de imagens, expressões ou outros elementos encomiásticos ou de natureza promocional, devendo cingir-se aos que identifiquem clara e inequivocamente o promotor da mensagem e ao conteúdo factual estritamente necessário.

15. Analisados os elementos constantes do presente processo, verifica-se que a publicação, objeto da presente denúncia, foi removida da página oficial da Junta de Freguesia de Santa Bárbara na rede social Facebook.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

16. Face ao que antecede, delibera-se, recomendar ao Presidente da Junta de Freguesia de Santa Bárbara (concelho de Ribeira Grande, Açores) que se abstenha de, no futuro e até ao final do período eleitoral, realizar publicidade institucional, independentemente dos meios ou suportes em que a faça, relativamente a quaisquer atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública ou recaia numa das exceções admitidas pela CNE, sob pena de ser instaurado processo contraordenacional nos termos e para os efeitos do art.º 12.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

- AL.P-PP/2021/92 - Cidadão | JF Ribeirinha (Ribeira Grande, Açores) | Publicidade institucional (publicação de vídeo no Facebook)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, de 26 de setembro de 2021, foi apresentada uma participação denunciando, em síntese, que a Junta de Freguesia da Ribeirinha (Açores), publicou na sua página oficial na rede social Facebook, no dia 20 de julho de 2021, “(...) um vídeo ilustrativo de uma obra concretizada na freguesia (...)”, contendo o mesmo “(...) linguagem adjetivada (...)” e que “(...) ultrapassa, objetivamente, a mera necessidade de informação dos Fregueses da Ribeirinha e demais Cidadãos”, constituindo assim um caso de publicidade institucional proibida, nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

2. Notificado o Presidente da Junta de Freguesia, até à data não apresentou resposta.

3. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3, do art.º 1.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, «exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local».



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4. Nas palavras do Tribunal Constitucional (cf. Acórdão n.º 509/2019) «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa».

5. De acordo com a alínea d) do n.º 1 do art.º 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.

6. As entidades públicas, designadamente os órgãos das autarquias locais e os respetivos titulares, estão sujeitos, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – LEOAL (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto) estabelece no art.º 41.º que “Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.”

7. Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto. A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

8. De acordo com o disposto no art.º 38.º da LEOAL os princípios da neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

9. A partir desta publicação é também proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do disposto no n.º 4 do art.º 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

10. Sobre o alcance da referida norma, o Tribunal Constitucional no acórdão n.º 254/2019 afirmou que *“o que justifica a proibição da publicidade institucional, durante este período eleitoral, é o propósito de evitar a sua utilização com um conteúdo ou um sentido que, objetivamente, possa favorecer ou prejudicar determinadas candidaturas à eleição em curso, em violação dos princípios da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas e do princípio da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas (art.º 113.º, n.º 3, al. b) da Constituição)”*.

11. Importa ainda referir que a violação desta proibição é punida com coima de €15 000 a € 75 000 (cf. art.º 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho) e que nos termos do art.º 172.º da LEOAL *“[q]uem, no exercício das suas funções, infringir os deveres de neutralidade ou imparcialidade a que esteja legalmente obrigado é punido com a pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias.”*

12. De acordo com o legalmente estabelecido encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não as contendo que não revistam gravidade ou urgência.

13. Como é entendimento da Comissão, não se encontram abrangidos pela proibição determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos, ou seja, essencial à concretização das suas atribuições.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

14. Tem a Comissão entendido igualmente excepcionar da proibição comunicações informativas e sem caráter promocional, como sejam avisos e anúncios sobre condicionamentos de trânsito e similares ou com indicações sobre alterações das condições de funcionamento de serviços (mudanças de horário ou de instalações). Tais comunicações, porém, não podem, em caso algum, veicular ou ser acompanhadas de imagens, expressões ou outros elementos encomiásticos ou de natureza promocional, devendo cingir-se aos que identifiquem clara e inequivocamente o promotor da mensagem e ao conteúdo factual estritamente necessário.

15. Analisados os elementos constantes do presente processo, verifica-se que a publicação, objeto da presente denúncia, foi removida da página oficial da Junta de Freguesia da Ribeirinha na rede social Facebook.

16. Face ao que antecede, delibera-se, recomendar ao Presidente da Junta de Freguesia da Ribeirinha (Açores) que se abstenha de, no futuro e até ao final do período eleitoral, realizar publicidade institucional, independentemente dos meios ou suportes em que a faça, relativamente a quaisquer atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública ou recaia numa das exceções admitidas pela CNE, sob pena de ser instaurado processo contraordenacional nos termos e para os efeitos do art.º 12.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.» -----

2.08 - Processos relativos a publicidade institucional (III)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/182, que consta em anexo à presente ata, tomou as seguintes deliberações: -----

- AL.P-PP/2021/84 - Cidadão | CM Murtosa e JF Murtosa (Aveiro) | Publicidade institucional (publicações na página do município)

A Comissão deliberou adiar a apreciação do processo em epígrafe por carecer de aprofundamento. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- AL.P-PP/2021/107, 123, 138 e 155 - Cidadãos | CM Santa Cruz (Madeira) | Publicidade Institucional (publicações no Facebook e comunicado oficial municipal)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, de 26 de setembro de 2021, foram remetidas diversas participações contra a Câmara Municipal de Santa Cruz, por violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, designadamente, através de publicações na página da rede social *Facebook* da mencionada autarquia.

As participações em causa deram origem à abertura dos respetivos processos.

- No **Processo AL.P-PP/2021/107** está em causa uma publicação na rede social *Facebook* da Câmara Municipal de Santa Cruz, de 22 de julho de 2021, às 21h38m, com o título “*Resposta ao secretário regional da Saúde sobre as críticas ao Programa de Apoio às Pequenas Cirurgias*”, na qual são rebatidas e criticadas as declarações do Secretário Regional de Saúde sobre o programa de apoio a realização de pequenas cirurgias, da Câmara Municipal de Santa Cruz.

Notificada para se pronunciar, vem a entidade visada alegar, em síntese, que já havia respondido a uma queixa anterior que visava esta mesma publicação. Invoca também que estas queixas visam calar um presidente da Câmara eleito, mesmo quando é atacada por elementos do Governo PSD, por candidatos do PSD e por deputados do PSD. Tratou-se de exercer o direito de resposta e de esclarecimento da população perante acusações falsas e críticas infundadas e inverídicas sobre um programa social da autarquia.

- No **Processo AL.P-PP/2021/123** foi denunciada uma publicação na rede social *Facebook* da Câmara Municipal de Santa Cruz, de 25 de julho de 2021, às 12h53m, sob o título “*Ponto de Ordem – Informação à população*”, que consiste em “(...) *dar conhecimento do trabalho realizado ao longo da última semana, que fica marcada pelo início das obras de repavimentação e consolidação de escarpas da Estrada do Serralhal que*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

se desenvolve a par com outras intervenções de requalificação das nossas estradas um pouco por todo o concelho". "Dou ainda conta de que esta semana foram assinados mais 72 contratos de apoio no âmbito do Fundo Social de Emergência, um programa que consiste num apoio financeiro às famílias em dificuldades para que possam fazer face às suas despesas correntes (...)"

A autarquia visada não apresentou resposta no âmbito do presente processo.

- No **Processo AL.P-PP/2021/138** está em causa um comunicado oficial da Câmara Municipal, enviado aos órgãos de comunicação social, tendo sido remetido um *link* para uma notícia publicada pelo Diário de Notícias da Madeira, de 16 de julho de 2021, com o título "Câmara de Santa Cruz acusa PSD de "desonestidade", destacando-se os seguintes trechos: "Uma iniciativa do Grupo Parlamentar do PSD esta tarde é um exemplo claro da forma irresponsável e do desconhecimento vergonhoso em relação à realidade do concelho de Santa Cruz e do trabalho desenvolvido pelos seus autarcas." "Como argumentos que rebatem esta acusação, apontam que "o processo de construção da empresa visitada pelo PSD foi desbloqueada pela acção directa do JPP, nomeadamente do então vereador Filipe Sousa", apontando que a "gestão desastrosa do PSD" tinha o processo na gaveta, à semelhança de outros investimento privados entre os anos de 2005 e 2013". "Além disso, a nota enviada aos órgãos de comunicação social refere que "a empresa, já com a gestão do JPP, beneficiou de redução de impostos municipais, nomeadamente o IMI e o IMT". "A Câmara Municipal de Santa Cruz diz que as posições assumidas por Brício Araújo denotam "a ética política desta gente que se perfilha para governar um concelho do qual desconhecem a história, o trabalho e as muitas falhas, erros e omissões que foram a pesada herança deste PSD que agora se apresenta como solução e como futuro". "As críticas do executivo da JPP abrangem ainda o facto de o PSD responsabilizar a Câmara de Santa Cruz pelo desemprego, "quando este é exclusiva responsabilidade do Governo Regional do PSD e revela o total falhanço das políticas de emprego que são da sua directa tutela", dá conta a mesma nota."

Não foram efetuadas notificações no presente processo.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- No **Processo AL.P-PP/2021/155** foi denunciado um comunicado publicado na rede social *Facebook* da Câmara Municipal de Santa Cruz, de 27 de julho de 2021, às 14h00m, destacando-se os seguintes excertos *“A Câmara Municipal de Santa Cruz lamenta profundamente o aproveitamento político e a falta de ética dos candidatos do PSD e do PS face a uma avaria ocorrida na Estação Elevatória dos Reis Magos”*. *“A baixaza da estratégia política assume contornos ainda mais graves no que se refere ao candidato do PSD, que numa atitude rasteira, acusa a atual gestão camarária de não gostar do Caniço, cidade onde investimos deste o primeiro mandato e que estava esquecida pelo PSD. É preciso não ter vergonha nem memória, mas felizmente a população não se orienta pelos mesmos valores desta gente.”*

Notificada para se pronunciar, a entidade visada alega, em síntese, que se tratou de um direito de resposta institucional face a declarações inverídicas e enganosas proferidas pelo candidato do PSD à Câmara Municipal de Santa Cruz, não sendo racional ou justo que um candidato possa colocar em causa o trabalho de uma autarquia e que essa mesma autarquia não possa reagir perante falsidades e aproveitamento político da situação.

2. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3, do artigo 1.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, *“exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local”*.

De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE *“[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.”*

3. As entidades públicas, designadamente os órgãos das autarquias locais e os respetivos titulares, nessa qualidade, estão sujeitas a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade desde a data da publicação do decreto que marca o dia das eleições. Isso significa que não podem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem praticar atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

detrimento ou vantagem de outra. (artigo 41.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto - Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – LEOAL)

Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

4. Como é possível a reeleição para os órgãos das autarquias locais, é comum os respetivos titulares serem também candidatos. Esta circunstância é particularmente relevante, uma vez que neste ato eleitoral a respetiva lei eleitoral não exige a suspensão das funções dos titulares dos órgãos autárquicos, obrigando-os a estabelecerem uma estrita separação entre o exercício do cargo que ocupam e o seu estatuto de candidatos e proibindo a utilização daqueles para obter vantagens ilegítimas enquanto candidatos.

Estes princípios devem ser respeitados em qualquer publicação autárquica, traduzindo-se, quer na equidistância dos órgãos das autarquias locais e dos seus titulares em relação às pretensões e posições das várias candidaturas ao ato eleitoral, quer ainda na necessária abstenção da prática de atos positivos, ou negativos, em relação a estas, passíveis de interferir no processo eleitoral.

5. Assim, o conteúdo de uma publicação autárquica (seja na página oficial da autarquia na *Internet*, seja na página da rede social *Facebook*) ou de um comunicado remetido aos órgãos de comunicação social, deve ser objetivo e não pode criar vantagens nem desvantagens relativamente a outras candidaturas concorrentes ao ato eleitoral, quer através do texto, quer das imagens utilizadas. No caso dos processos ora em análise, os meios à disposição da autarquia foram utilizados para intervir na contenda política, misturando-se a qualidade de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Presidente da Câmara Municipal com o estatuto de candidato, estando absolutamente vedado aos titulares de cargos públicos, nessa qualidade, de se imiscuírem na disputa eleitoral.

6. Ora, os factos comunicados à Comissão Nacional de Eleições podem ser entendidos como uma intervenção da autarquia no sentido de promover uma candidatura em detrimento de outras, não garantindo, assim, o cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas, cuja violação é punida pelo artigo 172.º da LEOAL.

7. Face ao exposto, por existirem indícios da prática do crime previsto e punido pelo artigo 172.º da LEOAL, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público.» -----

- AL.P-PP/2021/163 - Cidadão | JF de Santo António da Serra | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (presidente suspenso)

A Comissão deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, de 26 de setembro de 2021, vem um cidadão apresentar uma queixa contra o Presidente da Junta de Freguesia de Santo António da Serra (Santa Cruz), alegando que o presidente "(...) suspenso por irregularidades cometidas e detetadas em tribunal com suspensão de mandato, esteve presente em evento do dia da freguesia como presidente de junta de freguesia, sendo ele também o candidato já público às próximas eleições."

O participante remeteu o *link* através do qual o evento pode ser visualizado.

2. Notificada para se pronunciar, vem a entidade visada alegar que o presidente não está suspenso, uma vez que o processo não transitou em julgado, nem existe uma decisão final executória.

Mais refere que o dia da freguesia é um evento que ocorre a cada ano, na freguesia mencionada, inexistindo qualquer impedimento legal à presença do



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

seu Presidente. Em momento algum são confundidos os cargos de Presidente de Junta e candidato às próximas eleições, conforme decorre da análise atenta às várias declarações prestadas.

3. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3, do artigo 1.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, *“exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local”*.

De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE *“[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.”*

4. As entidades públicas, designadamente os órgãos das autarquias locais e os respetivos titulares, nessa qualidade, estão sujeitas a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade desde a data da publicação do decreto que marca o dia das eleições. Isso significa que não podem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem praticar atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra. (artigo 41.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto - Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – LEOAL).

Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

5. Como é possível a reeleição para os órgãos das autarquias locais, é comum os respetivos titulares serem também candidatos. Esta circunstância é particularmente relevante, uma vez que neste ato eleitoral a respetiva lei eleitoral não exige a suspensão das funções dos titulares dos órgãos autárquicos,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

obrigando-os a estabelecerem uma estrita separação entre o exercício do cargo que ocupam e o seu estatuto de candidatos e proibindo a utilização daqueles para obter vantagens ilegítimas enquanto candidatos.

6. Quanto à participação dos titulares de cargos públicos em eventos públicos, tem a Comissão entendido que tal participação, por si só, não se encontra legalmente proibida em período eleitoral, sem prejuízo de os organizadores e intervenientes deverem ter especiais cautelas na separação entre a qualidade de candidatos e a posição de titulares de cargos políticos, não podendo aqueles eventos ser utilizados para, direta ou indiretamente, fazerem propaganda política e eleitoral.

Assim, a participação em eventos deve ocorrer de forma objetiva e isenta, evitando-se, nomeadamente, a confusão no discurso entre a posição de titular do cargo público e de candidato, bem como a realização de promessas futuras.

7. No evento em causa, o Presidente da Junta anunciou a sua recandidatura para o 3.º mandato, tendo proferido as seguintes afirmações: *“Como é do conhecimento de todos, recentemente fui alvo de um processo em tribunal, mas como estamos perto das eleições, esta foi mais uma vez a maneira ruim de uma certa oposição rasca, covarde, e que inveja a minha capacidade de trabalho, arranjou para me tentar deitar abaixo e deixar cair todo o meu trabalho (...)”* misturando a qualidade de titular de cargo público com o estatuto de candidato.

No mesmo evento o visado afirmou que *“(...) por isso, com a certeza do vosso apoio, candidato-me novamente, e agora ao meu 3.º e último mandato, pois queria continuar o trabalho que ainda não consegui concretizar e não queria um dia passar, olhar para trás e sentir que deixei alguma coisa por fazer. O tempo passa e já não volta. Principalmente, não queria ir embora sem antes pôr em funcionamento o centro de dia que tanto reivindiquei para a nossa freguesia, para os nossos idosos, e fico contente porque já vejo o estaleiro montado e as obras estão prestes a começar. Conto com toda a população para levar a cabo a concretização dos nossos objetivos. Sabemos que só conseguimos e*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

conseguiremos estas grandes obras com o apoio da Câmara Municipal de Santa Cruz que sempre nos tem apoiado e está sempre connosco (...)”.

Tais afirmações configuram uma promessa para o futuro e são suscetíveis de serem entendidas com uma forma de, num ato oficial, promover uma candidatura (à Junta de Freguesia e indiretamente à Câmara Municipal) em detrimento das demais.

8. Face ao que antecede, adverte-se o Senhor Presidente da Junta de Freguesia de Santo António da Serra para que em eventos futuros se abstenha de adotar comportamentos suscetíveis de serem entendidos como violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade a que as entidades públicas e os respetivos titulares estão obrigados, sob pena de poder incorrer na prática do crime previsto e punido pelo artigo 172.º da LEOAL.» -----

- AL.P-PP/2021/173 - Cidadão | Vereadora Élia Ascensão - CM Santa Cruz | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (artigo de opinião em jornal)

A Comissão deliberou, por maioria, com a abstenção de Sérgio Gomes da Silva, aprovar a proposta constante da referida Informação que, a seguir, se transcreve:

«1. No âmbito da eleição para os órgãos das autarquias locais, de 26 de setembro de 2021, vem um cidadão apresentar uma queixa contra a vereadora Élia Ascensão, denunciando a publicação de um artigo publicado no “JM Madeira”, de 28 de julho de 2021, o qual é assinado na qualidade de vereadora da Câmara Municipal de Santa Cruz, tendo usado esse espaço para campanha eleitoral.

2. Em sede de contraditório, foi alegado pela visada, em síntese, que aquele espaço não foi utilizado para campanha eleitoral, mas antes “(...) para dar a conhecer o trabalho de uma área que é da sua tutela, num dia em que o candidato do PSD veio a público com mentiras sobre a área ambiental, lançando alarme sobre questões ambientais e de saúde pública.” Sustenta, ainda, não ser equilibrado ou justo que os candidatos possam colocar em causa o trabalho



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

autárquico, estando vedado aos autarcas que a defesa e o esclarecimento sobre essas acusações falsas.

3. A CNE, nos termos do disposto no n.º 3, do artigo 1.º, da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, *“exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local”*.

De acordo com a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE *“[a]ssegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais.”*

4. As entidades públicas, designadamente os órgãos das autarquias locais e os respetivos titulares, nessa qualidade, estão sujeitas a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade desde a data da publicação do decreto que marca o dia das eleições. Isso significa que não podem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral, nem praticar atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra. (artigo 41.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto - Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais – LEOAL).

Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

5. O artigo ora em análise foi publicado no dia 28 de julho de 2021, ou seja, após a publicação do decreto que marcou a data da eleição, tendo sido subscrito por Élia Ascensão, identificando-se como *“Vereadora na Câmara Municipal de Santa Cruz”*. Deste artigo destacam-se os seguintes trechos: *“(…) um candidato às próximas eleições acusou a atual equipa da Câmara Municipal de Santa Cruz de não ter*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

respeito pelo ambiente e de não gostar do Caniço.” “Passando por cima de tudo isto que o candidato do PSD profere um ataque vergonhoso e mentiroso, tentando abafar a obra realizada. E tudo o que disse é ainda mais vergonhoso quando está a candidatar-se por um partido que esteve décadas na Câmara Municipal de Santa Cruz sem nunca investir na renovação das redes de água e saneamento, sem investir na recolha de resíduos e em tantas outras áreas.” “Para que se veja a falta de ética política e o ridículo das afirmações do candidato social democrata bastam dois exemplos (...).” “Esta é a verdade sobre o muito que se fez nos últimos oito anos, e a total ausência de uma política ambiental que marcou décadas de poder social democrata neste concelho.”

6. A referência expressa ao cargo exercido pela cidadã em causa associa as ideias e opiniões da mesma às funções públicas que exerce, pelo que deveria ter acautelado que ao seu nome e imagem não estaria associado o cargo público que exerce - vereadora da Câmara Municipal de Santa Cruz -, tanto mais que já se encontrava publicado o decreto que marcou a data da eleição.

7. Os deveres de neutralidade impõem-se aos titulares de cargos públicos e a sua observância pressupõe que estes últimos tomem os cuidados necessários para que não se confundam as suas duas qualidades – a de titular de cargo público e a de candidato.

8. Assim sendo, adverte-se a Senhora Vereadora em causa para que, em futuras publicações, se abstenha de invocar o cargo público que exerce, sob pena de poder incorrer na prática do crime previsto e punido pelo 172.º da LEOAL.» ----

2.09 - Processo AL.P-PP/2021/94 - Cidadão | CM Aljezur | Publicidade institucional (publicações no site e no Facebook)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2021/183, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«1. No âmbito do processo eleitoral em curso, que culminará com a realização de eleições para os órgãos das Autarquias Locais em 26 de setembro próximo, vem um cidadão apresentar a esta Comissão uma queixa com fundamento em violação da proibição de publicidade institucional contra o Presidente da Câmara Municipal de Aljezur.

Alega, em primeiro lugar, o queixoso que, “... O Município de Aljezur adquiriu 10.000 kits constituídos cada por 10 máscaras (no total serão 100.000 máscaras) e um frasco de gel (tudo com logotipo do Município) ...” supostamente adquiridos para distribuir pelos turistas, mas que, de facto, estão a ser distribuídos, de porta em porta, pelo atual Presidente da Câmara Municipal, que se recandidata ao exercício do cargo e, pelos funcionários do Município.

2. Através de nova mensagem de correio eletrónico entrada nesta Comissão na mesma data, o mesmo cidadão participa outro facto, que consubstancia igualmente, do seu ponto de vista, nova violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral, relativa à publicação no site e na página do Facebook do Município de Aljezur de “... um texto “Vale da Telha- Ponto da Situação do Plano de Pormenor” (...) Nesse texto é feito um historial da elaboração do Plano de Pormenor de Vale da Telha (...) o Município enaltece que a sua conclusão e execução serão uma realidade. Trata-se de pura publicidade institucional que só agora, à beira das eleições é feita. ...”.

O cidadão prossegue, queixando-se também que “... O Município de Aljezur está a fazer publicidade institucional (Saberes e Sabores Vicentinos) a vídeos que editou sobre restaurantes e campanha de promoção do concelho (Aljezur Sempre)” na sua página do Facebook e no seu site, tratando-se de publicidade não urgente e que favorece a (re)candidatura do Presidente da Câmara.

Finalmente, o queixoso alega ainda que página do Município de Aljezur no Facebook está a ser utilizada pelo atual Presidente da Câmara para dar a conhecer os candidatos do PS à Câmara, às Juntas de Freguesia e à Assembleia Municipal



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

estando também a ser utilizada para divulgar as visitas dos candidatos do PS às diversas associações do concelho.

Em conclusão, “... Face ao enorme volume de publicidade institucional que o Município está a divulgar agora, é claro que o faz por razões eleitorais e à custa dos recursos do Município para beneficiar os candidatos do PS. ...” o queixoso solicita a intervenção da CNE, no sentido de “... o Município se[r] intimado para retirar tal publicidade da sua página do Facebook e do seu site na internet. ...”.

3. A partir da publicação do decreto que marque a data das eleições, no caso, desde 08/07/2021, é proibida a publicidade institucional por parte dos órgãos do Estado e da Administração Pública de atos, programas, obras ou serviços, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Assim, logo que publicado o decreto que fixa a data da eleição, incumbe ao titular do órgão do Estado ou da Administração Pública, por sua iniciativa, determinar a remoção de materiais que promovam atos, programas, obras ou serviços e/ou suspender a produção e divulgação de formas de publicidade institucional até ao dia da eleição sob pena de, não o fazendo, violar a norma por omissão, como refere o Tribunal Constitucional no seu Acórdão n.º 545/2017).

4. O fundamento de tal proibição inscreve-se nos deveres de neutralidade e imparcialidade a que as entidades públicas se encontram sujeitas, designadamente, nos termos do artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais e de idênticas disposições das demais leis eleitorais.

5. A proibição estabelecida pelo n.º 4 do referido artigo 10.º, conjugada com a sujeição aos especiais deveres de neutralidade e imparcialidade, visa impedir que as entidades públicas, através dos meios que estão ao seu dispor, os utilizem a favor de determinada candidatura em detrimento das demais, inserindo-se aqui um fator de desequilíbrio entre elas e afetando sobremaneira o princípio – ínsito



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

em todas as leis eleitorais – da igualdade de oportunidades das candidaturas, plasmado na alínea b), do n.º 3, do artigo 113.º da CRP.

6. Neste sentido, é elucidativo o Acórdão TC n.º 586/2017 quando afirma que tal *“... garantia de igualdade demanda que os titulares de entidades públicas, mormente os que se pretendam recandidatar, não possam, por via do exercício dessas funções, afetar os recursos e estruturas da instituição à prossecução dos interesses da campanha em curso”*

7. Acresce que, para efeitos da proibição legal, é irrelevante se os materiais publicitários foram encomendados, produzidos ou colocados antes da publicação do decreto que marque a data da eleição, devendo a entidade pública abster-se de usar tais materiais desde esta publicação e até ao termo do dia da eleição. Defender o contrário tornaria o regime inteiramente incongruente e ineficaz. *“Uma vez que o início do período eleitoral assume alguma previsibilidade, fácil seria aos agentes vinculados contornar a apontada proibição e assim frustrar o intento do legislador democrático.”* (Cfr. Acórdãos TC n.ºs 545/2017 e 591/2017).

8. Assim, durante todo o período eleitoral, apenas é aceitável que as entidades públicas veiculem determinado tipo de comunicações para o público em geral, informando sobre bens ou serviços por si disponibilizados, quando tal comunicação seja imprescindível à sua fruição pelos cidadãos ou seja essencial à concretização das suas atribuições, numa situação de grave e urgente necessidade pública, o que não ocorre no caso vertente.

9. Em geral, encontram-se proibidos todos os atos de comunicação que visem, direta ou indiretamente, promover junto de uma pluralidade de destinatários indeterminados, iniciativas, atividades ou a imagem de entidade, órgão ou serviço público, que nomeadamente contenham slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente ou, mesmo não contendo mensagens elogiosas ou de encómio, não revistam gravidade ou urgência.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

10. Como se refere no Acórdão do TC n.º 590/2017, revela-se “... *muito eficaz, em termos publicitários, a utilização de associações discretas, contendo uma mensagem não explícita, mas indutora de um estado de espírito de receptividade e adesão à imagem veiculada e de conseqüente memorização da ligação à entidade identificada como promotora.* ”.

De salientar que “*A proibição legal de publicidade institucional não impede também o cumprimento dos deveres de publicitação de informações impostos legalmente, como é o caso de avisos ou painéis relativos à legislação de licenciamento de obras, ou das publicações em Diário da República, bem como das publicações obrigatórias realizadas em publicação institucional ou por editais e outros meios. Nestes casos, a publicitação deve conter somente os elementos que a respetiva legislação exija.*” (Cf. Acórdão TC n.º 461/2017).

11. Por outro lado, importa notar que, a proibição de publicidade institucional, abrange qualquer suporte publicitário ou de comunicação (livros, revistas, brochuras, *flyers*, convites, cartazes, anúncios, mailings, etc.), quer sejam contratados externamente, quer sejam realizados por meios internos financiados com recursos públicos) ou *posts* em contas oficiais de redes sociais que contenham *hashtags* promocionais, slogans, mensagens elogiosas ou encómios à ação do emitente.

12. A Comissão Nacional de Eleições é, de harmonia com o estabelecido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, o órgão superior de administração eleitoral, colegial e independente, que exerce as suas competências relativamente a todos os atos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

13. No caso em apreço, o conteúdo de alegada publicidade institucional foi disponibilizado através da rede social *Facebook*. Por “rede social” entende-se uma aplicação da internet, cuja finalidade é relacionar pessoas e/ou organizações através da partilha de conhecimentos e valores, mediante a publicação de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

comentários, fotos, *links*, etc. Daí a possibilidade de as pessoas que as integram poderem ligar-se entre si, interagir e criar vínculos, sem prejuízo das políticas de privacidade, que permitem a criação de perfis com limitações à acessibilidade da informação publicada, que pode, ou não, ser compartilhada com quem o solicite.

14. As redes sociais, que constituem hoje um amplo espaço de troca de informações, são utilizadas como meio privilegiado de rápida difusão de factos, ideias e opiniões e, por essa razão, têm sido crescentemente utilizadas, também, por entidades públicas que através da criação de páginas institucionais, aí promovem publicidade institucional. Não obstante, em períodos eleitorais as suas publicações estão sujeitas às normas legais que regulam esses períodos especiais.

15. De toda a factualidade apurada no âmbito do presente processo resulta de forma evidente que a Câmara Municipal de Aljezur vem promovendo, através de meios digitais ao seu alcance, uma ampla divulgação do trabalho realizado no mandato em curso e, bem assim, do que se propõe realizar no mandato futuro, em áreas especialmente dedicadas ao bem-estar da comunidade do município, de conteúdo que extravasa a mera informação de utilidade para os destinatários, não se enquadrando nas exceções previstas na Lei, assim pretendendo levar o respetivo eleitorado a aderir à sua recandidatura, numa situação de claro favorecimento em detrimento de todas as demais candidaturas.

16. De todo o exposto resulta violada a proibição de publicidade institucional a que o Presidente da Câmara de Aljezur está sujeito durante o período eleitoral, uma vez que estando em pleno exercício do seu cargo autárquico, está a promover o trabalho desenvolvido e o que se propõe desenvolver, através da promessa velada de continuidade de trabalho a favor da população do município em caso de reeleição, colocando as demais candidaturas numa situação de clara desvantagem, não resultando demonstrada do presente processo "a necessidade



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

pública urgente de publicitação de conteúdos com carácter meramente informativo”, única circunstância que poderia justificar a licitude da sua conduta.

17. A violação da proibição de publicidade institucional em período eleitoral é cominada coima de €15 000 a € 75 000 (Lei n.º 72-A/2015, artigo 12.º, n.º 1).

18. Em face da queixa, dos factos apurados e da informação que antecede, a Comissão delibera:

- a) Ordenar procedimento contraordenacional contra o Presidente da Câmara Municipal de Aljezur, por violação do n.º 4, do artigo 10.º, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho;
- b) Notificá-lo, no uso dos poderes conferidos pelo n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro para, sob pena de cometer o crime de desobediência previsto e punido pela alínea b), do n.º 1 do artigo 348.º, do Código Penal, no prazo de 48 horas, proceder à remoção de todos os conteúdos de publicidade institucional da Câmara Municipal de Aljezur, objeto do presente processo.
- c) Recomendar ao Presidente da Câmara Municipal de Aljezur que, no decurso do período eleitoral e até à realização do ato eleitoral marcado para 26 de setembro próximo, se abstenha de efetuar, por qualquer meio, todo e qualquer tipo de publicidade institucional proibida.

Da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, no prazo de um dia.» -----

2.10 - Processo AL.P-PP/2021/335 - CM Ferreira do Zêzere | Pedido de Parecer | Licenças camarárias para a realização de comício

A Comissão tomou conhecimento do pedido em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«1. Em sede de propaganda vigora o princípio da liberdade de propaganda e de ação das candidaturas e seus proponentes (CRP, artigos 13.º e 113.º), como



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

corolário do direito fundamental de “expressar e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio” (CRP, artigo 37.º).

2. Em concreto, o direito de reunião (comícios, manifestações, desfiles ou outros) rege-se apenas pelo Decreto-Lei nº 406/74, de 29 de agosto, com as especificidades do disposto no artigo 50.º da LEOAL.

3. Desse regime resulta que o direito de reunião não carece de qualquer tipo de licença ou autorização, mas apenas de simples comunicação às autoridades administrativas.

O conhecimento dado através de simples comunicação às autoridades não é constitutivo do direito e justifica-se apenas para que as mesmas possam adotar medidas de preservação da ordem pública, tráfego e de segurança dos próprios participantes.

4. Assim, respondendo à questão colocada, para a realização de comício apenas basta a comunicação acima indicada, não estando, por lei, sujeita a licença de ocupação de espaço público, a licença para ruído ou a qualquer taxa. No que respeita ao nível sanitário, cabe aos promotores tomar as medidas adequadas.»

2.11 - Comunicação da CM de Alcochete - Processos AL.P-PP/2021/55 e 148

A Comissão tomou devida nota do teor da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. Aproveita-se a oportunidade para remeter o recente acórdão do Tribunal Constitucional sobre a matéria em causa. -----

2.12 - Comunicação da SGMAI - Processo PR.P-PP/2021/54

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----

2.13 - Comunicação da CM de Santa Cruz – Processos PR.P-PP/2021/61,68,71,89

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Expediente**2.14 - SGMAI – cidadã do Reino Unido / JF São Barnabé**

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e encarregou os serviços de apoio de solicitar os esclarecimentos necessários à compreensão do caso em concreto, designadamente quais as razões que levaram à “anulação” da inscrição no recenseamento dos cidadãos do Reino Unido em causa. -----

2.15 - EuroRegião.com. – Convite para artigo de opinião

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, e apurada a disponibilidade dos membros presentes deliberou indicar Marco Fernandes para redigir um texto dedicado às eleições autárquicas. -----

2.16 - Despacho DIAP Lisboa no âmbito dos processos n.ºs PR.P-PP/2021/49, 99, 116 e 119 (Cidadãos | Página Comentadores | Publicação no Facebook em dia de eleição)

A Comissão tomou conhecimento do despacho em epígrafe, que consta em anexo à presente ata, através do qual foi determinado o arquivamento dos autos. -----

A Comissão tomou, ainda, conhecimento do orçamento da Media Gate, hoje recebido, para execução de serviços adicionais solicitados na sequência da Resolução da AR n.º 217/2021 e da correspondência trocada com o Presidente da Assembleia da República (vide, ata do plenário de 12 de agosto passado), a saber:

- um pequeno spot para emissão nas rádios locais, de apelo ao voto, dirigido aos cidadãos estrangeiros residentes em Portugal, que se encontram inscritos no recenseamento eleitoral (em português, inglês, francês e espanhol).



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- um anúncio, também de apelo ao voto, dirigido aos cidadãos estrangeiros residentes em Portugal, que se encontram inscritos no recenseamento eleitoral, a publicitar na imprensa local (em português, inglês, francês e espanhol).

A Comissão encarregou os serviços de apoio de dar andamento urgente à referida aquisição de serviços e de encetar os contactos necessários à contratação dos espaços nas rádios e imprensa locais, designadamente através das respetivas associações, incluindo operadores de rádio cujo público-alvo são os cidadãos estrangeiros residentes no nosso país. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 17 horas e 30 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

O Presidente da Comissão

José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão

João Almeida